



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.806, DE 2024** **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a obrigação de instituições financeiras e de pagamento de informar consumidores, prévia e motivadamente, sobre o encerramento de contas de sua titularidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4728/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a obrigação de instituições financeiras e de pagamento de informar consumidores, prévia e motivadamente, sobre o encerramento de contas de sua titularidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as instituições financeiras e de pagamento a informar os consumidores, de forma prévia e motivada, sobre o encerramento unilateral de contas de depósito e de pagamento de sua titularidade.

Art. 2º As instituições financeiras e de pagamento devem informar o titular da conta de depósito ou pagamento sobre o seu encerramento unilateral com, no mínimo, trinta dias de antecedência, indicando os motivos que as levaram a adotar tal medida.

Parágrafo único. É vedado às instituições financeiras e de pagamento o encerramento unilateral injustificado de contas de depósito e de pagamento de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de contas em instituições financeiras ou de pagamento é crucial para que cidadãos consigam manter relacionamentos com seus respectivos empregadores, contratantes e fornecedores de bens e serviços. Tem, portanto, impacto relevante na vida das pessoas e na fruição de direitos, já que, sem uma conta bancária ou de pagamento, pode ser mais difícil adquirir produtos essenciais e, até mesmo, receber remuneração pelo seu trabalho.

Apesar da relevância de tais serviços financeiros, a lei hoje é praticamente silente sobre a extinção unilateral de contas por instituições financeiras e de pagamento. Isso significa que, de maneira inesperada e imotivada, o consumidor bancário pode ver sua conta encerrada.

É fundamental resguardar o mínimo de equilíbrio nas relações entre instituições financeiras e consumidores, assegurando-lhes acesso prévio às razões motivadoras do encerramento de suas respectivas contas. Assim, poderão adotar providências cabíveis para evitar tal desfecho ou, se for o caso, transferir seu relacionamento bancário para outra instituição sem uma ruptura inesperada e danosa em suas vidas financeiras.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JEFFERSON CAMPOS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.506, DE 13 DE  
NOVEMBRO DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13:13506>

**FIM DO DOCUMENTO**